



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Cairu

1

Segunda-feira • 5 de Julho de 2021 • Ano • Nº 4917

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Cairu publica:

- **Lei nº 622, de 01 de julho de 2021** - Dispõe sobre a Gestão de Resíduos Sólidos, preconizada no Marco Regulatório do Setor, Lei Federal nº 14.026 de 2020, incluindo os serviços prestados de coleta, (tradicional e seletiva), manejo, transbordo, transporte, triagem e compostagem até a destinação final, Institui e normatiza a cobrança da Tarifa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS, no Município de Cairu-Bahia, e dá outras providências.

**Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.**

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente.  
A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial**  
a publicidade legal  
levada a sério

## Leis



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU**  
GABINETE DO PREFEITO

### LEI Nº 622, DE 01 DE JULHO DE 2021

Dispõe sobre a Gestão de Resíduos Sólidos, preconizada no Marco Regulatório do Setor, Lei Federal nº 14.026 de 2020, incluindo os serviços prestados de coleta, (tradicional e seletiva), manejo, transbordo, transporte, triagem e compostagem até a destinação final, Institui e normatiza a cobrança da Tarifa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS, no Município de Cairu-Bahia, e dá outras providências

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAIRU**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS**  
**Seção I**  
**Das Definições**

**Art. 1º-** Esta Lei dispõe sobre a prestação de Serviço Público de Coleta (tradicional e Seletiva), Manejo, Transbordo, Transporte, Triagem e Compostagem até a Destinação Final dos Resíduos Sólidos, gerados no Município de Cairu- Bahia, institui e normatiza a cobrança da Tarifa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS, em consonância com o Marco Legal do Saneamento Básico, que possibilita a remuneração dos serviços respectivos através de tarifa, como determina o art. 35 da Lei Federal nº 14.026, de 15 de junho de 2020.

**Parágrafo único** - Adota-se, para os efeitos desta Lei, as diretrizes e os objetivos estabelecidos no Marco Legal do Saneamento Básico, Lei Federal nº 14.026 de 15 de julho de 2020, em especial na Lei 12.305/2010, que instaurou Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS, regulamentada no Decreto nº 7.404/2010, corroborada na Lei Estadual Nº 12.932 de 07 de janeiro de 2014, em cominação com as normas vigentes do Município de Cairu/Bahia.

**Art. 2º** - Para efeito desta Lei, considera-se:

I - geradores de resíduos sólidos - pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;

II - resíduos sólidos - material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou

1



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível.

**Art. 3º** - Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos, têm a seguinte classificação:

I - quanto à origem:

a) resíduos domiciliares - os originários de atividades domésticas em residências urbanas;

b) resíduos de limpeza urbana - os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana, incluídos os de podas e capinação de locais públicos;

c) resíduos sólidos urbanos - os englobados nas alíneas "a" e "b";

d) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços - os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas "b", "e", "g", "h" e "j" e "l" deste inciso;

e) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico - os gerados nessas atividades (tais como resíduos de gradeamento, espuma, lodos, entre outras da atividade de tratamento de água e esgoto), excetuando os referidos na alínea "c";

f) resíduos industriais - os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;

g) resíduos de serviços de saúde - gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS);

h) resíduos da construção civil - os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;

i) resíduos agrossilvopastoris - os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;

j) resíduos de serviços de transportes - os originários de portos, aeroportos, terminais rodoviários e terminais marítimos;

k) resíduos de mineração - os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios;

II - quanto à periculosidade:

a) resíduos perigosos - aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;

b) resíduos não perigosos: aqueles não enquadrados na alínea "a".

**Parágrafo único** - Consideram-se serviços públicos de manejo de resíduos sólidos as atividades de coleta (tradicional e seletiva), triagem para fins de



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, transbordo e transporte até a disposição final dos:

- I - Resíduos domiciliares;
- II - resíduo originário de estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e industriais, em qualidade similar às dos resíduos domiciliares, e com geração inferior a 100 (cem) litros/dia;
- III - resíduos originários dos serviços públicos de limpeza pública urbana;
- IV - resíduos de serviços de saúde pública.

**Art. 4º**- Entende-se por resíduos de limpeza pública aqueles decorrentes do serviço de limpeza pública.

**Parágrafo único:** Para efeitos dessa Lei a limpeza de logradouros públicos corresponde ao serviço de varredura, raspagem, capinação, lavagem quando necessária, limpeza de caixas de ralos, limpeza de canais, limpeza de cartazes e pichações, e outros que se façam necessários.

**Art. 5º** - Consideram-se resíduos sólidos especiais aqueles cuja produção diária exceda o volume ou peso fixados para a coleta regular ou os que, pela sua composição qualitativa e/ou quantitativa, requeiram cuidados especiais em pelo menos uma das seguintes fases: acondicionamento, coleta, transporte e destinação final, assim classificados:

- I - Resíduos e serviços de saúde: declaradamente contaminadores, considerados contagiosos ou suspeitos de contaminação, previamente de estabelecimentos hospitalares, laboratórios, farmácias, drogarias, clínicas, maternidades, ambulatoriais, casas de saúde, necrotérios, prontos-socorros, sanitários, consultórios e congêneres
- II - Cadáveres de animais de médio e grande porte em vias públicas.
- III - Restos de matadouros de aves e pequenos animais, restos de entrepostos de alimento, restos de alimentos sujeitos a rápida deterioração proveniente de feiras-livres e mercados, açougues e estabelecimentos congêneres.
- IV - Substâncias e produtos venenosos ou envenenados, restos de material farmacológico e drogas condenadas e resíduos de serviços de saúde que não os especificados no inciso I.
- V - Resíduos contundentes ou perfurantes, cuja produção exceda o volume de 100 (cem) litros; por período de 24 (vinte e quatro) horas.
- VI - Veículos inservíveis ou irrecuperáveis abandonados nas vias e logradouros públicos, carcaças, pneus e acessórios de veículos, bem imóveis domésticos imprestáveis e resíduos volumosos.
- VII - Lama proveniente de pasta de lubrificação ou lavagem de veículos e similares.
- IX - Produtos de limpeza de terrenos não edificadas.
- X - Resíduos sólidos provenientes de desterras, terraplenagens em geral, construções ou demolições.
- XI - Resíduo sólido industrial ou comercial, cuja produção exceda o volume de 500 (quinhentos) litros por período e 24 (vinte e quatro) horas.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- XII - Resíduos sólidos provenientes de calamidade pública.
- XIII - Valores, documentos e material gráfico apreendido pela polícia.
- XIV - Resíduos sólidos poluentes, corrosivos e químicos em Geral.
- XV - Outros que, pela sua composição, se enquadrem na presente classificação.

**Art. 6º-** Define-se como Resíduos sólidos domiciliares os resíduos produzidos nos imóveis em geral, pelo exercício normal das atividades a que se destinam.

**§ 1º** - O Resíduo Domiciliar é constituído de resíduos sólidos que possam ser acondicionados em recipiente com volumes até 100 (cem) litros/dia, salvo no caso de resíduos sólidos prensados, e em condições de serem recolhidos pela coleta normal de resíduos sólidos dos imóveis, o qual deverá ser obrigatoriamente embalado de acordo com as Normas Técnicas do órgão de limpeza urbana.

**§ 2º-** É proibida a colocação, disposição ou apresentação à coleta de resíduo domiciliar, junto ou separadamente, de resíduos considerados especiais ou perigosos.

**§ 3º-** A disponibilização adequada para coleta seletiva compreende o acondicionamento de forma diferenciada entre os resíduos secos recicláveis e os resíduos úmidos (orgânicos), conforme norma aplicável.

**§ 4º** - No momento da implantação gradativa do serviço público de coleta seletiva, os domicílios em geral, os condomínios residenciais verticais e horizontais e os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço, deverão segregar os resíduos sólidos secos recicláveis dos úmidos, orgânicos e rejeitos, com destinação exclusiva às cooperativas e associações de catadores, e os rejeitos para a coleta domiciliar convencional, com destinação ao aterro sanitário ou destinação ambientalmente adequada.

**Art. 7º** - Consideram-se, para os fins desta Lei, Grandes Geradores de Resíduos Sólidos:

I - os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, terminais rodoviários e aeroportuários, entre outros, geradores de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NBR nº 10.004, classificados como não perigosos, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em volume superior a 100 (cem) litros diários;

II - os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, dentre outros, geradores de resíduos sólidos inertes, tais como entulhos, terra e materiais de construção, com massa superior a 50 (cinquenta) quilogramas diários, considerada a média mensal de geração, sujeitos à obtenção de alvará de aprovação e/ou execução de edificação, reforma ou demolição;

III - os condomínios de edifícios não residenciais ou de uso misto, cuja soma dos resíduos sólidos, caracterizados como resíduos Classe 2, pela NBR nº 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, classificados como não

4



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

perigosos, gerados pelas unidades autônomas que os compõem, seja em volume médio diário igual ou superior a 1.000 (mil) litros.

§ 1º A responsabilidade dos Grandes Geradores será disciplinada e regulamentada por legislação municipal específica.

**Art. 8º** - O serviço de coleta de resíduos sólidos domiciliar consiste na coleta e transporte dos resíduos domiciliares dispostos pelos usuários nos logradouros públicos, junto ao alinhamento de cada imóvel ou em outros locais determinados pela Administração Municipal.

**Parágrafo único:** Os usuários deverão obedecer aos horários estabelecidos pela Administração Municipal para a colocação e retirada dos recipientes com vistas à coleta normal do resíduo sólido domiciliar dos imóveis.

**Seção II**  
**Dos Princípios**

**Art. 9º** - São princípios referendados como integrantes da Política Municipal de Resíduos Sólidos de Cairu/Bahia:

- I - a prevenção e a precaução;
- II - o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;
- III - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;
- IV - o fornecimento de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental aos munícipes.
- V - O reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;
- VI - A adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;
- VII - A regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir a sustentabilidade do sistema.
- VIII - a participação e o controle social;
- IX - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, especialmente ambiental;
- X - da inclusão social nos serviços de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos;
- XI - da cooperação interinstitucional entre o setor público, setor empresarial, cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, e os demais segmentos da sociedade civil;



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU**  
GABINETE DO PREFEITO

**CAPÍTULO II**

**DAS DIRETRIZES FUNDAMENTAIS E DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art.10-** A execução dos serviços de coleta até a disposição final dos resíduos sólidos poderá ocorrer diretamente pelo Poder Público Municipal, através de Concessão ou de Permissão e será fiscalizado em conformidade com o regulamento desta Lei, cominada com as demais normas vigentes aplicáveis a matéria.

**Art.11-** Optando por concessão pública, a concessionária ou permissionária deverá apresentar periodicamente demonstrativos econômico financeiro quanto às alterações de custos ocorridos no período, de forma a permitir ao poder Concedente a análise e aprovação de alteração da referida tarifa mediante ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, respeitadas as normas vigentes.

**Parágrafo único:** As tarifas de manejo de resíduos sólidos – TMRS poderão ser diferenciadas em função das características próprias do serviço prestado e dos custos específicos, provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários, produtores ou geradores de resíduos sólidos, que será disciplinada pelo órgão responsável.

**Art. 12 -** Ficam os grandes geradores nos termos desta Lei, obrigados a proceder à seleção prévia dos resíduos sólidos especiais por eles gerados, separando os resíduos secos recicláveis, dos resíduos úmidos (orgânicos) e rejeitos.

**§ 1º-** No momento da implantação do serviço público de coleta seletiva, serão atendidos pelos serviços públicos de coleta seletiva em modalidade de PEVs (Pontos de Entrega Voluntária) quanto aos resíduos secos recicláveis, e de coleta domiciliar quanto aos úmidos e rejeitos.

**§ 2º-** Os materiais recicláveis segregados e coletados serão, preferencialmente, destinados às Cooperativas ou Associações de catadores existentes no Município, mediante comprovação atestada pela receptora.

**Art.13 -** Os resíduos da construção civil, provenientes das construções, reformas, reparos e demolições de obras da construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis e volumosos, são regidos por legislação municipal específica.

**Art. 14-** O resíduo sólido domiciliar, quando colocado no logradouro público com vistas à sua coleta, permanece sob responsabilidade do usuário até que ocorra sua coleta, sendo proibida a catação ou extração, por terceiros, de qualquer parte do seu conteúdo.

**Art. 15-** São atribuições do órgão municipal ou contratado de limpeza urbana as seguintes atividades:

I – Coleta (tradicional e seletiva), transporte, tratamento até a destinação final de resíduos sólidos;

6



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU**  
GABINETE DO PREFEITO

II - Coleta e transporte de resíduos sólidos público, com exceção do gerado no Sistema viário intermunicipal;

III - Tratamento e destinação final de todos os resíduos sólidos públicos;

IV - Coleta, transporte e disposição final dos resíduos sólidos especiais.

V - Cumprir e fazer cumprir as normas legais contidas nas normas municipais de limpeza urbana e de controle de vetores e demais, bem como a aplicação de penalidade por infrações a estas normas;

VI - Normatização e fiscalização dos sistemas de coleta, redução, acondicionamento e armazenamento do resíduo sólido no interior das edificações;

VII - Inspeccionar e fiscalizar o transporte dos resíduos sólidos e/ou de quaisquer resíduos ou cargas que apresentem riscos de prejudicar os serviços de limpeza urbana e/ou não atendam ao disposto na presente norma;

IX - A cobrança e a arrecadação de valores correspondentes às sanções dispostas nesta Lei.

**Parágrafo único:** A critério da PMC – Prefeitura Municipal de Cairu, o órgão de limpeza urbana poderá executar outras atividades relacionadas com as condições higiênicas e sanitárias da Cidade.

**Art.16** - A limpeza e/ou a lavagem das edificações deverão ser realizadas de tal forma que os resíduos provenientes dessas atividades não sejam lançados nos logradouros públicos, mas sim recolhidos em recipientes apropriados do prédio, e as águas servidas encaminhadas para o ralo mais próximo que deve estar ligado ao sistema e fossas ou a rede de esgotos, de forma a não acumular-se no logradouro público.

**Parágrafo único:** O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos resíduos provenientes da limpeza de veículos ou de embarcações.

**Art. 17** - Os condutores e/ou proprietários de veículos que transportam material de obras, entulho ou qualquer resíduo ou carga deverão adotar medidas que impeçam que as mesmas venham a cair, no todo ou parte, nos logradouros públicos, independentemente de outras obrigações previstas em legislação específica.

**Art. 18** - Os responsáveis por podas de árvores e/ou por obras em logradouros públicos deverão providenciar a remoção imediata de todos os resíduos produzidos por estas atividades.

**Parágrafo único:** É proibido extrair e podar qualquer espécie de árvore das vias e logradouros públicos, sem o consentimento prévio do Poder Público Municipal.

**Art. 19** - É proibida a colocação de materiais de construção e/ou entulho, destinados ou provenientes de obras particulares, nos logradouros públicos.





ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU**  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 20** - Os condutores, transportadores, destinatários ou fornecedores de cargas são responsáveis pela limpeza dos logradouros públicos que tenham sujado, e obrigam-se a remover, no ato de descarga, todo o material ou qualquer tipo de carga para o interior da obra ou estabelecimento a que se destina.

**Art. 21** - A empresa (pessoa jurídica) autorizada pela PMC a distribuir panfletos, prospectos ou qualquer tipo de propaganda na via pública deverá recolher o que eventualmente, desse material, for lançado no logradouro público dentro de um raio de 200 (duzentos) metros, tendo como centro o ponto de distribuição.

**Parágrafo único:** Será co-responsável e solidariamente passível das sanções aplicáveis o agente distribuidor ou favorecido na divulgação veiculada.

**Art. 22** - É proibido afixar propaganda, anúncios, faixas ou assemelhados, publicitário ou não, em postes, árvores, obras públicas e abrigos de paradas de coletivos ou de veículos ou de embarcações, caixas coletoras ou equipamentos da PMC, em qualquer local que não os autorizados pelas leis e regulamentos vigentes.

§ 1º - Serão co-responsáveis e solidariamente sujeitos às sanções aplicáveis os responsáveis, cedentes ou contratantes, a qualquer título, pelo local onde se realizem os eventos ou atividades divulgadas.

§ 2º - Em se tratando de campanhas, eleitorais ou não, de interesse ou relativa à própria entidade, tais como sindicatos, associações, clubes ou similares, aplica-se, no que couber, o disposto no artigo e parágrafo anterior, salvo se a diretoria ou responsável pela entidade fornecer por escrito à PMC nome, endereço e qualificação completa do responsável, ficando a critério da PMC a substituição do auto de infração porventura já emitido.

**Art. 23-** Os proprietários, responsáveis e/ou condutores de animais são responsáveis pela limpeza dos dejetos dispostos pelos mesmos em qualquer logradouro público.

**Parágrafo único:** São responsáveis, também, pela remoção do logradouro público, de corpos ou restos de animais mortos, os seus proprietários.

**Art. 24** - Os feirantes ou ambulantes são responsáveis pela manutenção da limpeza do logradouro em que funcionar a feira livre ou a atividade, durante e logo após o horário determinado para seu encerramento.

**Parágrafo único:** Os feirantes ou ambulantes são obrigados a dispor, por seus próprios meios, de recipientes para neles serem depositados durante a realização das feiras ou atividades, os resíduos produzidos, embalando-os em sacos plásticos ao seu final.

**Art. 25-** O órgão de limpeza urbana fica autorizado a determinar normas e procedimentos a serem adotados referentes à RSS – resíduos sólidos de saúde, de acordo com normas técnicas específicas.

8



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU**  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 26-** O resíduo sólido proveniente das edificações deverá ser processado e disposto para a coleta, conforme as determinações constantes nas Normas Técnicas do órgão de limpeza urbana e normas vigentes.

**Art. 27-** Nos casos que existirem gastos extraordinários, não previstos inicialmente e devidamente comprovados pelo órgão municipal, concessionária ou permissionária relativas ao efetivo custo econômico total para a coleta até a destinação final dos resíduos, bem como das atividades de gestão que integram a obrigação desta Lei, poderão ocorrer as subvenções respectivas por decisão do Chefe do Poder Executivo que regulamentará por Decreto.

**CAPÍTULO III**  
**DA SUJEIÇÃO ATIVA E PASSIVA**

**SEÇÃO I**  
**DA SUJEIÇÃO ATIVA**

**Art. 28 -** As Tarifas – TMRS serão cobradas pelo Poder Público Municipal, Concessionária ou Permissionária, diretamente dos usuários dos serviços, em atendimento ao que preconiza a Lei Federal do Marco Legal do Saneamento Básico, ou seja, Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020.

**Parágrafo único:** Os serviços de limpeza de vias urbanas, os serviços gerais de limpeza e outros serviços de característica universal ou uti universi, que são devidos ao Poder Público Municipal, não serão remunerados por taxas, nem por tarifas, tendo em vista atender aos usuários indeterminados de forma coletiva.

**Art. 29 -** Tratando-se do Serviço de Limpeza Urbana, prestado através de concessionária ou permissionária, será remunerado diretamente pela Concedente - PMC, em razão dos serviços de limpeza de vias urbanas, serviços gerais de limpeza, e outros serviços de característica uti universi, estabelecidos nas planilhas de composição de preço apresentadas pela Concessionária ou Permissionária e aprovadas pela Concedente - PMC.

**Parágrafo único.** O pagamento será garantido por conta de dotação orçamentária do Município de Cairu/Bahia.

**SEÇÃO II**  
**DA SUJEIÇÃO PASSIVA**

**Art. 30 -** São contribuintes ou pessoas obrigadas ao pagamento da Tarifa de Serviços de Coleta até a Destinação Final dos Resíduos Sólidos - TMRS, os proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis edificadas ou não, ou de quaisquer atividades geradoras ou produtoras de resíduos sólidos localizados no Município, em logradouros beneficiados por esses serviços, frontal, lateral ou

9



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

lenheiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção e destinação dos resíduos sólidos.

§ 1º- Considera-se também lenheiro (limite) o bem imóvel que tenha acesso à via ou logradouro público, por ruas ou passagens particulares, entrada de viela ou assemelhados.

§ 2º- Incluem-se entre os serviços descritos neste artigo, a coleta, transporte e a disposição final de resíduos sólidos domiciliares, dos serviços de saúde, especiais depositados em contêineres ou caçambas estacionárias; coleta seletiva; implantação e operação de aterro sanitário, disposição em valas sépticas e incineração dos resíduos dos serviços de saúde, entre outros de mesma natureza.

§ 3º - Por ocasião das repercussões econômicas, financeiras e sociais causadas pela Pandemia do COVID-19, em 2020 e 2021, provisoriamente, apenas e tão somente o resíduo sólido domiciliar, especificadamente as previstas na planilha de cálculo, do Anexo I desta Lei, na categoria domiciliar com padrões: social de baixa renda, popular e médio, estarão desobrigados da cobrança da TMRS.

§ 4º - Ficam isentos do pagamento da tarifa de coleta e destinação final dos resíduos sólidos, os imóveis domiciliares que estão isentos do pagamento do IPTU – Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana neste Município.

§ 5º. A provisoriedade determinada neste § 3º, se estenderá até a data do Ato do Chefe do Poder Público Municipal de Cairu/Bahia, que por Decreto definirá especificamente a data final do benefício emergencial e dará outras providências.

**Art. 31** - Aplica-se aos sujeitos ativo e passivo ou obrigacionais desta Lei, no que couber, as disposições e as cominações das demais Normas municipais sem prejuízo as demais aplicáveis a matéria.

**CAPÍTULO IV**  
**DO PREÇO PÚBLICO PELA COLETA, MANEJO, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO**  
**FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS**

**Art. 32-** Fica instituído, no âmbito do Município de Cairu, Estado da Bahia, o preço público de coleta, manejo, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos, denominado de Tarifa – TMRS, cuja base de cálculo e cobrança estão estabelecidas nesta Lei, podendo haver regulamentação complementar por meio de Decreto.

**Parágrafo único:** Para os fins desta Lei, entende-se por preço público em sentido amplo o valor cobrado pela prestação de uma atividade de interesse público qualquer, privativa ou não do Estado, e que se sujeita a fiscalização pelo Poder Público Municipal, em conformidade com o efetivo valor econômico dos serviços prestados.



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU**  
GABINETE DO PREFEITO

**CAPÍTULO V**  
**DA BASE DE CÁLCULO, DA ALÍQUOTA E DO VALOR EM REAIS**

**Art. 33** - A Tarifa - TMRS dos serviços determinados nesta Lei, tem como base de cálculo o custo econômico total despendido com a prestação dos serviços, compreendida pelo o montante das despesas de operação e capital que lhes são inerentes, os serviços e a amortização dos encargos.

**Art. 34** - O cálculo da Tarifa - TMRS dos serviços referidos nesta Lei, prestados diretamente pela Administração Municipal, através da Concessionária ou Permissionária, será determinada pela aplicação de critérios considerando o tipo de unidade domiciliar e não domiciliar, a quantidade total de imóveis abrangidos pelos serviços, a categoria de domicílios (comerciais e de serviço) e o fator de ponderação, considerando o porte e o padrão dos mesmos, demonstrado na planilha de cálculo, ANEXO I desta Lei.

§ 1º - Nos serviços prestados indiretamente através de concessão, permissão ou autorização pública, fica a Concessionária ou Permissionária autorizada a cobrar diretamente ao contribuinte a respectiva tarifa de serviços urbanos, utilizando sistema próprio ou não de cobrança, em conformidade com os valores fixados pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, serão observados os zoneamentos dos logradouros das áreas relativas a tais serviços públicos, bem como as especificações das respectivas características dessas áreas e a modalidade do serviço a ser prestado.

**CAPÍTULO VI**  
**LANÇAMENTO**

**Art. 35** - O lançamento e o recolhimento da Tarifa - TMRS, serão efetuadas em carnê, DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou boleto, aplicando-se as normas relativas a esta Tarifa - TMRS.

**Art. 36** - O lançamento da Tarifa - TMRS descrita nesta Lei, poderá ser:

- I - mensal ou anual;
- II - direto pelo Poder Público Municipal;
- III - direto pela Concessionária ou Permissionária devidamente habilitada;
- IV - individual;
- V - coletivo;
- VI - em conjunto com outras obrigações da mesma pessoa física ou jurídica respectiva;

**Art. 37** - O recolhimento dos valores após a data do vencimento devidos pelos serviços prestados e descritos nesta Lei, será efetuado com os acréscimos legais.



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU**  
GABINETE DO PREFEITO

**CAPÍTULO VII**  
**DAS PENALIDADES, DAS SANÇÕES E DAS MULTAS**

**Art. 38** - Na hipótese de inadimplência do pagamento da tarifa dos serviços especificados nesta Lei, a Autoridade Municipal adotará as providências previstas na Legislação Municipal de Cairu, com a cominação de outras normas vigentes, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal imediatamente após o seu vencimento ou de suas prestações, se for o caso, como Dívida Ativa, para cobrança executiva e demais providências legais.

**Art. 39** - Na hipótese de inadimplência do pagamento da tarifa dos serviços especificados nesta Lei, a Autoridade Municipal ou a Concessionária ou a Permissionária, sujeitarão ao usuário dos serviços respectivos, à multa de 2% (dois por cento) sobre o seu valor, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes oficiais de apuração da variação do poder aquisitivo do padrão monetário nacional.

**Parágrafo único:** No caso de serviços prestados através de concessão ou de permissão pública, aplica-se igualmente o estabelecido no "caput" deste artigo, ficando a Concessionária ou a Permissionária devidamente autorizada, em seu próprio nome, efetuar a cobrança judicial da tarifa não quitada pelo usuário ou pelo produtor ou gerador de resíduo sólido, independente da inscrição em dívida ativa.

**Art. 40** - Aquele sujeito passivo ou obrigacional, que promover ou for responsável pelo descarte irregular de resíduos sólidos domiciliares ou não, para dissimular ou fraudar esta Lei, suportará a multa de 10 (dez) vezes o valor devido mensal de sua respectiva Tarifal.

**Art. 41** - Os responsáveis por atos ou omissões que venham facilitar a proliferação de insetos, ou a infestação de roedores, serão multados pela PMC, independentemente das demais sanções aplicáveis previstas nesta Lei.

**Art. 42** - A aplicação das multas previstas nesta Lei não libera o infrator da obrigação de cumprir o preceito violado, nem as demais cominações cabíveis.

**Art. 43** - As multas poderão ser precedidas de notificação de advertência e de intimação, a fim e conceder prazos adequados à correção das irregularidades constatadas.

§ 1º - Quando o infrator já houver sido intimado ou multado anteriormente pela constatação da mesma irregularidade, a etapa de advertência poderá ser suprimida, a critério da fiscalização competente.

§ 2º - Em casos excepcionais, quando se configurar prejuízos evidentes à comunidade e riscos à saúde da população, a multa poderá ser aplicada de



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

imediatamente, sem a necessidade de emissão de intimação ou notificação de advertência.

§ 3º - As multas poderão ser aplicadas cumulativamente, quando houver a prática simultânea de irregularidade relativa à proliferação de insetos e à infestação de roedores.

§ 4º - As multas serão aplicadas cumulativamente, quando houver a prática simultânea de dois ou mais atos puníveis.

§ 5º - Competirá à direção do órgão expedidor das multas, em primeira instância, apreciar e decidir os recursos interpostos contra a aplicação e graduação das mesmas.

**Art. 44** - As infrações e os valores das multas correspondentes, variam entre (05) cinco vezes à 12 (doze) vezes o valor da Tarifa mensal do infrator.

I - acúmulo de material que possa facilitar a infestação de roedores e insetos;

II - por manter locais de guarda provisória de resíduos sólidos sem dispositivos que vedem o acesso a roedores e insetos;

III - por lançar ou acumular em local inadequado resíduos sólidos, resíduos, detritos, restos de alimentos, ou qualquer material que facilite a infestação de roedores e insetos;

IV - por lançar ou depositar resíduos sólidos em logradouros Públicos;

V - por lançar resíduos de varredura e lavagem, provenientes do interior das edificações e de veículos, nos logradouros Públicos;

VI - por abandonar veículos ou imóveis e utensílios domésticos imprestáveis nos logradouros públicos;

VII - por vazar ou deixar cair e espalhar resíduos ou cargas de veículos em logradouros públicos;

VIII - por depositar em logradouros públicos material proveniente ou destinado a obras públicas ou privadas, de modo a prejudicar a limpeza urbana;

IX - por manter, por período superior a 24 horas, após a conclusão de podas de árvores ou de obras nos logradouros públicos, galhadas ou resíduos provenientes das mesmas;

X - por deixar de fazer a limpeza dos resíduos provenientes de operação e carga de veículos em logradouros públicos;

XI - por deixar de recolher o material de propaganda distribuído na via pública, dentro de um raio de até 200 (duzentos) metros, tendo como centro o ponto de distribuição;

XII - por afixar propaganda, anúncios e faixas em postes, árvores, obras públicas, abrigos de paradas de coletivos, caixas coletoras da PMC, e em outros locais que não os autorizados pelas leis e regulamentos vigentes;

XIII - por pichar, desenhar ou escrever sobre muros, fachadas, colunas, paredes, postes, árvores, abrigos de paradas de coletivos, caixas coletoras da PMC ou qualquer outro local de uso público;

XIV - por prejudicar a limpeza de áreas públicas pela colocação de dejetos de animais;

XV - por depositar resíduos sólidos, entulho de obras, ou qualquer objeto, nos "containers" e lixo público;



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU**  
GABINETE DO PREFEITO

XVI - por não obedecer aos horários de colocação para a retida dos recipientes com resíduos sólidos;

XVII - por lançar resíduos sólidos domiciliar, entulho de obras, ou quaisquer objetos em imóveis não edificados, públicos ou privados, bem como em rios, valas, canais, lagos e lagoas ou quaisquer outros locais, naturais ou artificiais, que contenham água;

XVIII - por executar coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliar de forma irregular, sem estar devidamente cadastrado e autorizado, pela PMC;

XIX - por dispor ou permitir a acumulação de resíduos sólidos a céu aberto, ou sob qualquer outra forma prejudicial ao meio ambiente;

XX - por realizar tratamento de resíduos sólidos sem estar devidamente autorizado pelos órgãos municipais competentes;

XXI - por incinerar ou queimar resíduos sólidos de qualquer natureza, salvo casos previstos com licença da PMC;

XXII - por deixar de atender ato de interdição, expedido pelo órgão de limpeza urbana, sistema de coleta nas edificações, com ou sem redução de peso e/ou volume de resíduos sólidos;

XXIII - por não manter a limpeza do local ocupado nos logradouros onde se realizam feiras livres, ambulantes ou similares, ou não acondicionar em sacos plásticos resíduos sólidos ali gerados;

XXIV - por estacionar ou manter estacionados veículos de maneira a impedir ou dificultar a execução do serviço de limpeza de logradouros;

**Art. 45** - Os fabricantes, fornecedores, instaladores e conservadores de equipamentos, com ou sem redução de peso e/ou volume de resíduos sólidos nas edificações e de embalagens para seu acondicionamento, estão sujeitos às seguintes multas.

I - por instalar equipamentos não aprovados e registrados no órgão de limpeza urbana;

II - por instalar equipamentos, nas edificações com ou sem redução de peso e/ou de volume de resíduos sólidos, em discordância com a presente Lei, ou com as normas técnicas do órgão de limpeza urbana ou demais normas;

III - por não atender a qualquer notificação do órgão de limpeza urbana, dentro do prazo previsto;

**Art. 46** - Sem prejuízo da obrigação de, independentemente da existência de culpa, reparar os danos causados, a ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importe inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento sujeita os infratores às sanções previstas em lei, em especial às fixadas na Lei Federal de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, e as cominação das normas vigentes municipais de Cairu-BA.



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU**  
GABINETE DO PREFEITO

**CAPÍTULO VIII**  
**DAS PROIBIÇÕES E DAS OBRIGAÇÕES**

**Art. 47** - São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

- I - lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos;
- II - lançamento **in natura** a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração legalmente autorizados;
- III - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;
- IV - outras formas vedadas pelo poder público.

**Art. 48** - É proibido depositar resíduos sólidos, galhadas, entulhos ou qualquer tipo de resíduos ou objetos de qualquer natureza, junto, ao lado, ou no interior dos "containers" de uso exclusivo da PMC, sendo ainda proibido removê-los ou atear-lhes fogo.

**Parágrafo único:** Os resíduos sólidos ou semissólidos, de qualquer natureza, não devem ser colocados, incinerados ou queimados a céu aberto, tolerando-se apenas:

- a) a acumulação temporária de resíduos de qualquer natureza em locais previamente aprovados, desde que isso não ofereça riscos à saúde pública e ao meio ambiente, a critério das autoridades do órgão municipal de limpeza pública e dos órgãos do meio ambiente.
- b) a incineração ou queima de resíduos sólidos de qualquer natureza, a céu aberto, em situações de emergência sanitária.

**Art. 49** - É proibida a instalação de equipamentos de incineração ou a queima domiciliar de resíduos sólidos.

**Art. 50** - É proibido fornecer a qualquer título ou permitir a realização de coleta e/ou transporte de resíduos sólidos a quem não estiver autorizado pela PMC, bem como a catação ou extração de resíduos nos logradouros públicos, assim como, efetuar o tratamento e o depósito final dos resíduos sólidos sem prévia aprovação dos órgãos de controle e fiscalização.

**CAPÍTULO IX**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 51-** Cabe ao Poder Público Municipal atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionada ao gerenciamento de resíduos sólidos.

**Parágrafo único:** Os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente o poder público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do caput.

15





**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 52** - O Poder Público Municipal, ou por outorga, a Concessionária ou Permissionária, ficam obrigados a adotar os objetivos previstos nesta legislação notadamente no que concerne a ampla divulgação através de campanhas de sensibilização das consequências nocivas da destinação irregular de rejeitos, para o meio ambiente e saúde pública, assim como, os instrumentos utilizados para implementar mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir a sustentabilidade operacional e financeira do sistema proposto.

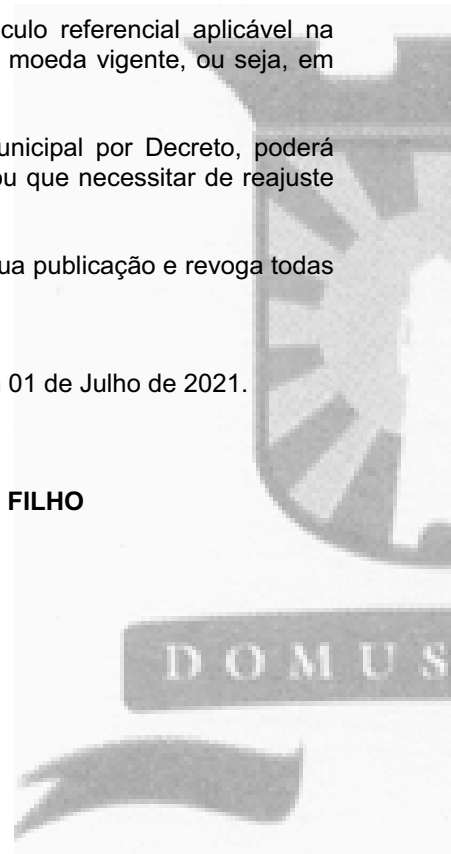
**Art. 53** - O **Anexo I** desta Lei descreve o cálculo referencial aplicável na apuração da Tarifa para conversão do lançamento em moeda vigente, ou seja, em reais.

**Art. 54** - Ato do Chefe do Poder Executivo Municipal por Decreto, poderá normatizar aquilo que esta Lei for omissa, imprecisa, ou que necessitar de reajuste aos fatos vigentes.

**Art. 55** - Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação e revoga todas as disposições normativas em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAIRU, em 01 de Julho de 2021.

**ANTÔNIO HILDÉCIO MEIRELES FILHO**  
Prefeito Municipal





ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU**  
GABINETE DO PREFEITO

**ANEXO I PLANILHA DE CÁLCULO TMRS - PREÇO PÚBLICO**

CLASS E	CATEGORIA	PADRÃO CONSTRUTIVO/CATEGORIA	FATOR PONDERAÇÃO	UNIDADE
1	<b>Residencial</b>	Social de baixa renda		DOMICILIAR
		Padrão popular — até 70 m <sup>2</sup>		
		Padrão médio — de 71 a 200 m <sup>2</sup>	0,2	
		Alto padrão — acima de 201 m <sup>2</sup>	1	
2	<b>Comercial e serviços</b>	Pequeno porte — até 100 m <sup>2</sup>	1,5	NÃO DOMICILIAR
		Médio porte — entre 100 e 300 m <sup>2</sup>	2	
		Grande porte — acima de 300 m <sup>2</sup>	2,8	
3	<b>Industrial</b>	Pequeno porte — até 200 m <sup>2</sup>	1,5	NÃO DOMICILIAR
		Médio porte — entre 200 e 500 m <sup>2</sup>	2,5	
		Grande porte — acima de 500 m <sup>2</sup>	3,0	

O CÁLCULO DO CUSTO DO SERVIÇO DE COLETA, MANEJO/TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL - TMRS SERÁ REALIZADO CONFORME APLICAÇÃO DOS SEGUINTE CRITÉRIOS:

I - CUSTO ECONOMICO DO SERVIÇO - CES

II - QUANTIDADE TOTAL IMÓVEIS INSCRITOS- QT

III - FATOR DE PONDERAÇÃO - FP

IV - TIPO DE UNIDADE ( DOMICILIAR E NÃO DOMICILIAR)

**FÓRMULA DE CÁLCULO**

$$CES/QT \times FP = TMRS$$